



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2021

Regulamenta a profissão do
trabalhador manual em todo território
nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 283, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro, pretende regulamentar a profissão de trabalhador manual.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, a matéria foi aprovada com substitutivo, apresentado pelo Relator, Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC-PE).

Nesta Comissão (CCJC), ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Apresentação: 22/05/2025 11:55:56.587 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 283/2021

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

É o relatório.

Apresentação: 22/05/2025 11:55:56.587 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 283/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258263817700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, art. 53, inciso III, e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei nº 283, de 2021 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (a) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (b) a iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (c) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Compreendemos que as proposições atendem aos requisitos de constitucionalidade formal. Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inciso I, da CF), matéria sobre a qual versam as propostas, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, que será submetida à sanção ou veto do Presidente da República (art. 48 da CF).

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância esta que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (arts. 88 e 61, *caput*, da CF). Quanto à adequação da espécie normativa, vale dizer que a Constituição Federal de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização mediante legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Em relação à constitucionalidade material, verificamos que o conteúdo das proposições não viola parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Trata-se da regulamentação da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 22/05/2025 11:55:56.587 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 283/2021
PRL n.1

profissão de trabalhador manual. Entendemos que é constitucional a restrição da liberdade de exercício profissional em questão, como previsto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Desse modo, tanto o PL nº 283, de 2021, quanto o substitutivo da Comissão de Trabalho situam-se dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro. Portanto, as proposições sob exame revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, consideramos que o Projeto de Lei e o Substitutivo apresentados qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições se harmonizam à legislação pátria em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito e inovam na ordem jurídica, além de revestirem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

No que diz respeito à técnica legislativa, observamos que as proposições atendem as exigências normativas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tendo, portanto, uma boa técnica legislativa.

Em face de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 283, de 2021 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

